



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 173 de 19/08/2008

AUTOR :

Vera Castelo Branco

ASSUNTO :

Diversos

Ementa:

ESTABELECE a obrigatoriedade de políticas públicas, no âmbito do Estado do Amazonas, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos e dá outras providências.

Texto:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a executar políticas na área da saúde pública, no âmbito do Estado do Amazonas, de prevenção e combate à surdez na infância e em recém-nascidos.

Art. 2º - As políticas públicas de prevenção e combate à surdez na infância e recém-nascidos consistirão em um conjunto de ações, que serão desenvolvidas principalmente mediante:

I - disponibilização de informação à população sobre os sintomas indicativos da ocorrência da doença;

II - avaliação médica preventiva e precoce;

III - avaliação de todo recém-nascido antes da alta médica hospitalar;

IV - exames periódicos;

V - intervenção precoce;

VI - tratamento;

VII - orientação a pais e professores;

VIII - acompanhamento audiológico para os casos indicados de perdas progressivas de audição;

IX - profissionais multidisciplinares, incluindo médicos otorrinolaringologistas e pediatras, fonoaudiólogos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais;

X - coordenadores com experiência na área de audiologia infantil;

XI - professor de surdos;

XII - fornecimento de próteses auditivas necessárias à reabilitação de criança surda ou portadora de deficiência auditiva.

Parágrafo único. Recomenda-se que a equipe tenha experiência no atendimento dos distúrbios otológicos e auditivos na infância, bem como fonoaudiólogo com experiência em audiologia educacional e experiência em adaptação de aparelho de amplificação sonora.

Art. 3º - Sem prejuízo de outros procedimentos, a prevenção e o combate à surdez em crianças de zero a seis meses será universal e realizada em hospitais da rede pública, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões Oto acústico.

§ 1º - Os casos, que tenham apresentado um falso negativo na triagem efetuada, deverão ter acompanhamento.

§ 2º - Quando a perda auditiva for identificada, o processo de confirmação diagnóstica de surdez deverá ser

realizado por uma equipe multidisciplinar,

Art. 4º - Os exames auditivos para prevenção precoce e combate à surdez serão realizados nos seguintes locais:

I - Nos hospitais:

a) recém-nascidos antes da alta hospitalar;

II - Nas Unidades Básicas de Saúde:

a) nos casos de falso negativo;

b) acompanhamento nos casos indicados;

III - Campanhas escolares;

IV - ação de agentes comunitários que atuam em equipes de família.

Art. 5º - Para suprir a deficiência de profissionais com domínio nesta área, serão firmadas parcerias com instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Deverá ser incentivada a pesquisa, na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

